



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	2
Fundos .....	3
Autarquias .....	5
Fundações.....	6
Empresas Estatais .....	8
Tribunal de Contas do Estado .....	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Campos Novos .....	9
Canoinhas .....	10
Concórdia .....	11
Criciúma .....	11
Curitibanos .....	12
Florianópolis .....	13
Joinville.....	14
Palhoça.....	14
São Bento do Sul.....	15
São Francisco do Sul .....	15
São José.....	18
<b>JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC .....</b>	<b>18</b>
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>19</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>	<b>24</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

## Administração Direta

**Processo n.:** @TCE 15/00053934

**Assunto:** Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 001358, de 11/06/2012, no valor de R\$ 30.000,00, ao Sr. Daniel Carlos Cardoso, para a realização do projeto "Tropeiros- Grandes Homens e Grandes Feitos"

**Responsáveis:** Luiz Fernando Cardoso e Daniel Carlos Cardoso

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 74/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Em preliminar, declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, em razão do decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da ocorrência do fato e a data da primeira citação do Responsável, com relação às irregularidades descritas no item 3.3 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 160/2021**, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Cardoso, inscrito no CPF sob o n. 015.228.949-69.

2. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL), através da Nota de Empenho n. 2012NE001358, de 11/06/2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao Sr. Daniel Carlos Cardoso, para a realização do projeto "Tropeiros - Grandes Homens e Grandes Feitos".

3. Condenar o Sr. **Daniel Carlos Cardoso**, inscrito no CPF sob o n. 909.275.919-87, ao pagamento de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 69, I, c/c o art. 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (vigente à época) e ao inciso II da Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro n. 8223/2012-6 (item 2.2 do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 70/2019**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte (DOTC-e), para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento do débito imputado aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito - arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

4. Declarar o Sr. Daniel Carlos Cardoso impedido de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 39, §1º, I, do Decreto n. 1.291/2008 c/c o art. 1º, §2º, I, "b", da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 160/2021**, aos Responsáveis supranominados, à Fundação Catarinense de Cultura e à Casa Civil.

**Ata n.:** 7/2022

**Data da Sessão:** 09/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:**@REC 22/00170267

**UNIDADE GESTORA:**Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

**RESPONSÁVEL:**Maria Luiza Silva Valério

**INTERESSADOS:**Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame interposto pela Unidade Gestora em face da Deliberação 1095/2021 exarada nos autos do Processo @APE 17/00047750.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 355/2022

### Análise de Admissibilidade

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Fernando da Silva Comin – Procurador-Geral de Justiça, com amparo nos arts. 79 e 80, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000, em face do Acórdão nº 1095/2021, itens 1 (subitens 1.1 e 1.2), 2, 3, 4, 5 e 6, proferido na Sessão Extraordinária, de 17/12/2021, nos autos do Processo @APE 17/00047750.

A Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do Relatório nº DRR 89/2022 (fls. 71/73), sugere o conhecimento do Recurso, em razão de estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 (subitens 1.1 e 1.2), 2, 3, 4, 5 e 6 do Acórdão 1095/2021.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº MPC/505/2022 (fl. 74/75), manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso de Reexame, por atender aos requisitos de admissibilidade, e pela determinação disposta no item 3.2, da conclusão do Relatório nº DRR 89/2022 (fls. 71/73).

Diante do exposto, nos termos do art. 27, § 1º, I e 44, § 2º, da Resolução nº TC 09/2002, com a redação dada pela Resolução nº TC 164/2020,

### DECIDO:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Fernando da Silva Comin – Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 (subitens 1.1 e 1.2), 2, 3, 4, 5 e 6 da Decisão n. 1095/2021, proferida na Sessão Extraordinária de 17/12/2021, nos autos do processo @APE 17/00047750;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão ao recorrente - Procurador-Geral do Ministério Público de Santa Catarina.

Florianópolis, em 04 de abril de 2022.  
CÉSAR FILOMENO FONTES  
Conselheiro Relator

## Fundos

**PROCESSO:** @PCR 14/00342349

**UNIDADE:**Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

**RESPONSÁVEL:**Celso Antonio Calcagnotto, César Souza Júnior, Gabriel Mazzolli Damiani

**INTERESSADO:**Filipe Freitas Mello

**ASSUNTO:**Prestação de contas de recursos antecipados - nota de empenho n. 2011NE000228, de 09/12/2011, no valor de R\$ 153.610,00, repassados à Associação Catarinense para o Desenvolvimento do Esporte, Cultura e Turismo, para o projeto Santa Catarina Bodyboard Pró 2011.

### DECISÃO SINGULAR

Trata-se de prestação de contas de recursos antecipados referente à nota de empenho n. 2011NE000228, de 9.12.2011, no valor R\$ 153.600,00 repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (Fundesporte) à Associação Catarinense para o Desenvolvimento do Esporte, Cultura e Turismo, para a execução do projeto "Santa Catarina Bodyboard Pró 2011".

Prestadas as contas pelo beneficiário, a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte considerou-as irregulares, e o respectivo processo foi autuado neste Tribunal de Contas do Estado em 7.7.2014 (fl. 01).

A Diretoria de Contas de Gestão - DGE procedeu ao exame da documentação, e elaborou o Relatório de Instrução n. 0047/2019 (fls.635-660), sugerindo definir a responsabilidade solidária e citação dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente a conclusão apresentada pela DGE, em Parecer n. MPC/DRR/564/2021 (fls.662-680), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

Este Relator deferiu a citação nos termos sugeridos pela diretoria técnica, mas sem a sugestão de envio dos autos ao Ministério Público Estadual (fls.681/682).

Após serem notificados, a Associação Catarinense para o Desenvolvimento do Esporte, Cultura e Turismo e Sr. Gabriel Mazzolli Damiani apresentaram defesa (fls.705 a 727). Os demais responsáveis não se manifestaram no prazo concedido, conforme atesta a Secretaria Geral desta Casa, nas informações de fls. 703 e 704.

Ao reanalisar o feito, a DGE emitiu o Relatório n. 242/2022 (fls.730-732) no qual sugeriu o arquivamento do processo, **sem cancelamento do débito**, considerando a vigência da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/508/2022 (fls.734-736), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a proposição da DGE.

### Decido.

A Instrução Normativa n. TC-29/2021, de 19.11.2021, estabeleceu os critérios para arquivamento dos processos de tomada de contas especial e prestação de contas de recursos antecipados, sem cancelamento do débito, nos seguintes termos:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

No presente caso, observo que o processo se enquadra no art. 1º, I, da Instrução Normativa n. TC 29/2021, por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da sua autuação (**7.7.2014**) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (19.11.2021).

Da mesma forma, atende ao art. 1º, § 2º, por ter sido autuado antes da sua publicação, bem como não estão configuradas as exceções descritas no § 3º do referido artigo, o que justifica o seu arquivamento.

**Ante o exposto**, decido:

**1 – Determinar o arquivamento do processo**, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

**2 – Ressaltar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado**, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos § 2º da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

**3 – Dar ciência da decisão** à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC 29/2021, bem como aos responsáveis e aos interessados.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO:** @TCE 19/00425677

**UNIDADE:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (Fundesporte)

**RESPONSÁVEL:** José Roberto Martins, José Natal Pereira, Associação de Praticantes de Atividades Físicas de Corridas, Caminhadas, Ciclismo e Natação, Antônio Carlos Kohler, N4 Eventos Esportivos e Feiras Ltda.

**INTERESSADO:** Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte)

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial referente à nota de empenho 2012NE000021, de R\$ 80.000,00, paga em 21/05/2012, devido irregularidades nas contas dos recursos repassados à Associação de Praticantes de Atividades Físicas de Corridas, Caminhadas, Ciclismo e Natação como Forma de Qualidade de Vida e Sociabilidade para realização do projeto “2ª Meia Maratona de Balneário Camboriú”.

#### **DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte referente ao repasse de recursos no valor de R\$ 80.000,00, efetuado por meio da nota de empenho n. 2012NE000021, à Associação de Praticantes de Atividades Físicas de Corridas, Caminhadas, Ciclismo e Natação como Forma de Qualidade de Vida e Sociabilidade para execução do projeto “2ª Meia Maratona de Balneário Camboriú”.

Prestadas as contas pelo beneficiário, a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte considerou-as irregulares, e o respectivo processo foi autuado neste Tribunal de Contas do Estado em 07.05.2019 (fl. 01).

A Diretoria de Contas de Gestão – DGE, após exame da documentação, elaborou o Relatório DGE n. 341/2021 (fls.506-508), no qual sugeriu o arquivamento dos autos, considerando a vigência da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/425/2022 (fls.509-511), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com a proposição da diretoria técnica.

É o relatório.

#### **Decido.**

A Instrução Normativa n. TC-29/2021, de 19.11.2021, estabeleceu os critérios para arquivamento dos processos de tomada de contas especial e prestação de contas de recursos antecipados, sem cancelamento do débito, nos seguintes termos:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

No caso em análise, verifico que o processo se enquadra no **artigo 1º, inciso II**, da Instrução Normativa n. TC 29/2021, que possibilita o arquivamento quando passados mais de cinco anos entre a data de repasse dos recursos (**21.05.2012**) e a data de sua autuação (**07.05.2019**).

Da mesma forma, atende ao art. 1º, § 2º, por ter sido autuado antes da publicação da IN n. TC 29/2021, bem como não estão configuradas as exceções descritas no § 3º do referido artigo, o que justifica o seu arquivamento.

**Ante o exposto**, decido:

**1. Determinar o arquivamento do processo**, nos termos do art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

**2. Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado**, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

**3. Dar ciência da decisão** à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC 29/2021, à 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú, e aos demais responsáveis e interessados.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de março de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO:** @PCR 15/00045320

**UNIDADE:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**RESPONSÁVEL:** César Souza Júnior, Liga de Blocos Carnavalescos de Florianópolis (LBCAF), Renato da Silva

**INTERESSADO:** Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur)

**ASSUNTO:** Referente à nota de empenho nº 2011NE00008, de 18/02/2011, no valor R\$ 200.000,00, repassados à Liga de blocos Carnavalescos de Florianópolis, para a realização do projeto Carnaval de Bloco de Florianópolis.

#### **DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de prestação de contas de recursos antecipados referente à nota de empenho n. 2011NE00008, de 18.2.2011, no valor R\$ 200.000,00 repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (Funturismo) à Liga de Blocos Carnavalescos de Florianópolis, para a execução do projeto “Carnaval de Bloco de Florianópolis”.

Prestadas as contas pelo beneficiário, a Secretaria Executiva da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte considerou-as irregulares (fls.388-392), e o respectivo processo foi autuado neste Tribunal de Contas do Estado em 10.2.2015 (fl. 01).

A Diretoria de Contas de Gestão - DGE procedeu ao exame da documentação, e elaborou o Relatório de Instrução n. 344/2020 (fls.467-481), sugerindo definir a responsabilidade solidária e citação dos responsáveis.

Deferida a citação (fls.482/483), os responsáveis foram devidamente notificados. Apenas a Liga de Blocos Carnavalescos de Florianópolis apresentou defesa (fls.510-608), os demais não se manifestaram no prazo concedido, conforme atesta a Secretaria Geral desta Casa, nas informações de fls. 493 e 504.

Ao reanalisar o feito, a DGE emitiu o Relatório n. 183/2022 (fls.610-612) no qual sugeriu o arquivamento do processo, **sem cancelamento do débito**, considerando a vigência da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo arquivamento dos autos, em Parecer n. MPC/429/2022 (fls.614-616), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

#### **Decido.**

A Instrução Normativa n. TC-29/2021, de 19.11.2021, estabeleceu os critérios para arquivamento dos processos de tomada de contas especial e prestação de contas de recursos antecipados, sem cancelamento do débito, nos seguintes termos:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

No presente caso, observo que o processo se enquadra no art. 1º, I, da Instrução Normativa n. TC 29/2021, por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da sua autuação (**10.2.2015**) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (19.11.2021).

Da mesma forma, atende ao art. 1º, § 2º, por ter sido autuado antes da sua publicação, bem como não estão configuradas as exceções descritas no § 3º do referido artigo, o que justifica o seu arquivamento.

**Ante o exposto**, decido:

**1 – Determinar o arquivamento do processo**, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

**2 – Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado**, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da Instrução Normativa n. TC - 29/2021.

**3 – Dar ciência da decisão** à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur) para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021, bem como aos responsáveis e aos interessados.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Autarquias

**PROCESSO:** @PPA 20/00342781

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão MIGUEL FAVERO RODRIGUES

#### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Miguel Fávero Rodrigues, em decorrência do óbito de Grasieli Luckmann Delavy, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 1.427/2022 (fls.28-31) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/305/2022 (fl.32), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

#### **Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Observou-se, no entanto, que a fundamentação legal do ato de pensão deixou de incluir as disposições do artigo 3º da Lei Complementar n. 689, de 17 de janeiro de 2017, considerando tratar-se de pensão temporária, vez que o beneficiário contava com idade de 32 anos à época do óbito da servidora. Como essa falha não está relacionada com pagamentos irregulares, o ato poderá ser registrado, cabendo recomendação à unidade para sua correção, de acordo com o que estabelece o artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Miguel Fávero Rodrigues, em decorrência do óbito de Grasieli Luckmann Delavy, servidora ativa no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 32333, CPF n. 001.311.140-00, consubstanciado no Ato n. 335/IPREV, de 28.02.2020, com vigência a partir de 05.01.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias para fazer constar na fundamentação legal do Ato n. 335/IPREV, de 28.02.2020, as disposições do artigo 3º da Lei Complementar n. 689/2017, por se tratar de pensão temporária.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de abril de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Fundações

**PROCESSO:** @TCE 16/00254869

**UNIDADE:** Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC

**RESPONSÁVEL:** Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Sérgio Luiz Gargioni, Kátia Naomi Kuroshima

**INTERESSADO:** Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC)

**ASSUNTO:** Tomada de Contas instaurada na FAPESC pela ausência de prestação contas das NEs 653 e 654/2013, R\$ 21.800,00, termo de Outorga 63902011-8, no total de R\$ 47.200,00, interveniente UNIVALI, projeto Avaliação Química e Farmacológica

### DECISÃO SINGULAR

Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pela Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina (FAPESC) relativa ao repasse de recursos à Sra. Kátia Naomi Kuroshima por meio do Termo de Outorga de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica n. 63902011-8, no valor de R\$ 47.200,00, interveniente a Fundação Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

A FAPESC instaurou procedimento de tomada de contas em razão da beneficiária não ter apresentado a prestação de contas da terceira e quarta parcelas repassadas. O processo foi autuado nesta Corte de Contas em 12.05.2016 (fl.01) e engloba a concessão dos recursos e o relatório conclusivo da comissão de Tomada de Contas.

A Diretoria de Contas de Gestão – DGE, após exame da documentação, elaborou o Relatório Técnico n. 262/2021 (fls.510-521), no qual sugeriu a citação dos responsáveis, abaixo transcrita:

**3.1** Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), da **Sra. Kátia Naomi Kuroshima**, inscrita no CPF sob o nº 109.582.518-60, com endereço na Rua Itamar José Jacinto Soares, 170, Bairro Estaleirinho, Balneário Camboriú - SC, CEP 88.340-640, então coordenadora e beneficiária dos recursos públicos repassados; e da **Fundação Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI**, inscrita no CNPJ sob o nº 84.307.974/0001-02, estabelecida na Rua Uruguai, 458, Bairro Centro, Itajaí – SC, CEP 88.302-202, instituição interveniente do Termo de Outorga de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica; por irregularidades verificadas nas presentes contas, as quais ensejam a imputação de débito.

**3.2 Determinar a CITAÇÃO dos responsáveis nominados no item anterior**, sendo a pessoa jurídica por meio de seu atual representante legal, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de imputação de débito do valor de até R\$ 42.546,41, sem prejuízo da aplicação das multas** previstas nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos que determina o art. 144, § 1º, da Lei Complementar nº. 381/2007 (estadual), em face da:

**3.2.1** ausência de comprovação material da realização do projeto incentivado, agravado pela ausência de outros elementos de suporte que evidenciassem a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à beneficiária, oriundos da FAPESC, no montante de **R\$ 42.546,41**, em afronta à Constituição Estadual/1989, em seu art. 58, parágrafo único, ao disposto no art. 144, § 1º da Lei Complementar nº 381/2007 (estadual); aos arts. 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal/1988; às disposições das Cláusulas Sexta, 6.2 e 6.5, Oitava, Nona e Décima Segunda do Termo de Outorga de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica nº 6390/2011-8; e ao disposto nos arts. 2º, III, 3º, I, VI, IX e XII, 5º, 36, 37, I, 41 e 42, parágrafo único, do Decreto nº 2.060/2009 (estadual) e arts. 37 e 44, da Instrução Normativa TC nº 14/2012 (item 2.1.1 deste Relatório); e

**3.2.2** omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, no montante de **R\$ 21.800,00** (já incluído no item 3.2.1 desta conclusão), referente às Notas de Empenho ns. 2013NE000653 e 2013NE000654 – NL's ns. 2013NL006944 e 2013NL006943, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta ao art. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual/1989, ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar nº 381/2007 (estadual), aos arts. 2º, III, 5º, 36, e 42, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.060/2009 (estadual), às disposições das Cláusulas Oitava e Nona do Termo de Outorga de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica nº 6390/2011-8, e art. 44 da Instrução Normativa TC 14/2012 (item 2.1.1 deste Relatório).

**3.3 Determinar a CITAÇÃO do Sr. Sérgio Luiz Gargioni**, então Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC, inscrito no CPF sob o nº. 145.246.359-04, com endereço na Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos nº 2212, apto. 1202, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-702, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de cominação de multas** previstas no art. 70, II, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), em face da **omissão na adoção de providências administrativas preliminares e atraso injustificado na instauração da tomada de contas especial**, contrariando o disposto no art. 1º, X, art. 5º, §§ 1º, 2º e 10º, e art. 9º, todos do Decreto nº 1.886/2013 (estadual) (item 2.1.2 deste Relatório).

Acatei parcialmente a citação, deixando de fazê-la ao Sr. Sergio Luiz Gargioni, em razão da adoção de providências pela FAPESC com o intuito de prestar as contas, mesmo que intempestivamente.

Efetuada as citações, os responsáveis apresentaram suas defesas às fls. 528-711 e 712-1079.

Na sequência, a DGE emitiu a Informação n. 605/2021 (fls. 1082-1084) sugerindo o arquivamento do processo, considerando a vigência da Instrução Normativa n. TC 29/2021.

O Ministério Público de Contas acompanhou a proposição da diretoria técnica no Parecer n. MPC/DRR/406/2022 (fls.1086-1091), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

**Decido.**

A Instrução Normativa n. TC-29/2021, de 19.11.2021, estabeleceu os critérios para arquivamento dos processos de tomada de contas especial e prestação de contas de recursos antecipados, sem cancelamento do débito, nos seguintes termos:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

No caso em análise, verifico que o processo se enquadra no artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021, que possibilita o arquivamento quando passados mais de cinco anos entre a data de sua autuação (**12.05.2016**) e a entrada em vigor da Instrução Normativa n. TC-29/2021 (19.11.2021).

Da mesma forma, atende ao art. 1º, § 2º, por ter sido autuado antes da sua publicação. Com relação ao § 3º, II, do artigo 1º, a normativa dispõe que não serão arquivados os processos nos quais se verificou a omissão de prestar contas, condição verificada inicialmente, no entanto, resolvida após o encaminhamento de documentos pelos responsáveis (fls.528-711, e 712-1079).

**Ante o exposto**, decido:

**1 – Determinar o arquivamento do processo**, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

**2 – Ressaltar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado**, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

**3 – Dar ciência da decisão** à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina (FAPESC) para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021, bem como aos responsáveis.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@LCC 21/00284678

**UNIDADE GESTORA:**Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

**RESPONSÁVEL:**Dilmar Barreta

**INTERESSADOS:**Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, Carlos Moisés da Silva, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Dilmar Barreta, Fernando da Silva Comin, Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, João José Pereira Cavallazzi, Juliana Lengler Michel, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Marcos Régio Silva do Nascimento, Mauro de Nadal, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Prefeitura Municipal de Florianópolis, Renan Soares de Souza, Ricardo José Roesler, Roberto Katumi Oda, Rodrigo Granzotto Peron, Secretaria Executiva de Comunicação, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Edital do Pregão Eletrônico n. 0519/2021 sobre aquisição de equipamentos de informática para UDESC

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Coord de Fiscalização de Tecnologia da Informação - DIE/CFTI

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 364/2022

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 0519/2021, lançado pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), para o registro de preços visando à aquisição de equipamentos de informática.

O edital foi encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e Resolução n. 06/2001.

Visando à instrução do processo, a Diretoria de Informações Estratégicas realizou diligência à Unidade, a qual foi atendida às fls. 79/88.

Em seguida foi exarado o Relatório DIE n. 18/2021 (fls. 90/97), pelo qual a Diretoria sugeriu determinar cautelarmente a sustação do procedimento licitatório, além da audiência do gestor.

Por meio da Decisão Singular GAC/CFF n. 518/2021 (fls. 98/102), este Relator acolheu o encaminhamento proposto pela Diretoria, para conceder a medida cautelar e oportunizar ao gestor a apresentação de justificativas.

A medida cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária Virtual que teve início em 12/05/2021.

Após a resposta da Unidade (fls. 119 a 475), a Diretoria elaborou o Relatório DIE n. 26/2021 (fls. 477/488), no sentido de conhecer do Edital de Pregão Eletrônico n. 0519/2021, manter a medida cautelar e determinar à UDESC que retifique o edital ora em análise, comprovando a providência ao TCE.

O processo foi submetido à análise do MP de Contas, que se manifestou (Parecer MPC/AF/1103/2021) pela adoção da solução proposta pelo Relatório Técnico.

Este Relator acolheu o encaminhamento sugerido pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, fato que culminou com a Decisão n. 656/2021 (fl. 502).

A Unidade encaminhou documentos acostados às fls. 516 a 526, **comprovando a anulação do certame** mediante o Termo de Anulação às fls. 521 e a publicação do Aviso de Anulação no Diário Oficial de Santa Catarina de 04/10/2021 (fls. 526)

Diante da anulação do certame, os autos foram submetidos ao exame técnico, que, por meio do Relatório n. DIE 11/2022 (fls. 541/544) sugeriu arquivamento dos autos, sem exame de mérito.

O Ministério Público de Contas também se manifestou (Parecer MPC/AF/290/2022) pelo arquivamento dos autos, face à perda do seu objeto. Considerando que a UDESC comprovou a anulação do procedimento licitatório, importando na perda do objeto do presente processo; e Considerando as conclusões da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO:

**1. Determinar o arquivamento** do processo, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da anulação Edital de Pregão Eletrônico nº 0519/2021, lançado pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

**2. Dar ciência** da presente Decisão à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo seu Controle Interno.

Florianópolis, em 05 de abril de 2022

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

---

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @REC 20/00254572

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 652/2019, exarado no Processo n. @RLA-18/00127461

**Interessado:** Cósme Polêse

**Unidade Gestora:** Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS)

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 86/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 652/2019, proferido na Sessão Ordinária de 16/12/2019, nos autos do Processo n. @RLI-18/00127461, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

**2.** Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado e à Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

**Ata n.:** 8/2022

**Data da Sessão:** 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Tribunal de Contas do Estado

**Processo n.:** @APE 16/00494312

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maria Elza Rodrigues

**Responsável:** Luiz Roberto Herbst

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 256/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Elza Rodrigues, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.15.E, matrícula n. 450451-8, CPF n. 144.992.239-20, consubstanciado na Portaria n. TC-150, de 09/03/2016.

**2.** Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 8/2022

**Data da Sessão:** 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00852288

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente do TCESC, em exercício, à época

**INTERESSADOS:**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ESTELAMARIS DE CARLI CALGARO

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 361/2022

Trata-se de ato de aposentadoria ESTELAMARIS DE CARLI CALGARO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-3520/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 2829/2018, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/2477/2018, opinou pelo retorno dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal, para verificação de requisito necessário à concessão da aposentadoria, qual seja, ingresso no serviço público mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Por meio do Despacho n. GAC/CMG 465/2019, o relator acolheu o encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas e determinou o retorno dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal.

Submetido à sua reanálise, a Diretoria elaborou o Relatório n. DAP 476/2022, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/303/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Estelamaris De Carli Calgare, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.AUC.11.I, matrícula n. 450448-8, CPF n. 417.260.069-72, consubstanciado no Ato n. 0494/2017, de 25/09/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 05 de abril de 2022.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Campos Novos

**Processo n.:** @REP 17/00346072

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 30/2017 (Contratação de serviços de comunicação social) e outras despesas relativas a compras diretas

**Interessados:** Darcy Rodrigo Pedroso, Dirceu José Kaiper, Gilson César Lopes, José Adelar Carpes e Maurílio Castro Campagnoni

**Responsáveis:** Sílvio Alexandre Zancanaro e Alexandre Braz Cardozo

**Procuradores:** Luiz Paulo Ramos e Fernanda Scalsavara (de Sílvio Alexandre Zancanaro)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campos Novos

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 85/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pelos Srs. Darcy Rodrigo Pedroso, Dirceu José Kaiper, Gilson César Lopes, José Adelar Carpes e Maurílio Castro Campagnoni, Vereadores do Município de Campos Novos em 2017, em face de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 30/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Novos, e outras despesas relativas a compras diretas realizadas pelo Executivo Municipal.

2. Considerar irregulares o Pregão Presencial n. 30/2017 da Prefeitura Municipal de Campos Novos e outras despesas relativas a compras diretas realizadas pelo Executivo Municipal a seguir descritas, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Despesas referentes às Compras Diretas ns. 235, 404, 405, 411, 412 e 413/2017, efetivadas com o Hotel e Restaurante Ruliz Ltda. EPP, cuja sócia, Sra. Dalva Terezinha Bebbber, inscrita no CPF sob o n. 569.105.419-87, é parente por afinidade em 2º grau (cunhada) do Prefeito Municipal de Campos Novos, em afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao disposto nos arts. 93, VI, da Lei Orgânica Municipal e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1, "a", do **Relatório DLC/CAJU/Div.4 n. 232/2017**);

2.2. Autorizações de fornecimento das Compras Diretas ns. 235, 404, 405, 411, 412 e 413/2017, emitidas em nome da empresa Bebbber Hotel Ltda., cujo sócio, Sr. Ademir Paulo Bebbber, inscrito no CPF sob o n. 346.583.009-15, ocupa o cargo de Secretário de Indústria e Comércio de Campos Novos, e, tendo ainda como outra sócia a Sra. Dalva Terezinha Bebbber, parente por afinidade em 2º grau (cunhada) do Prefeito Municipal de Campos Novos, caracterizando em relação ao primeiro o impedimento para contratar, previsto no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, e, em ambos os casos, afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao disposto nos arts. 93, VI, da Lei Orgânica Municipal e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1, "a", do Relatório DLC);

2.3. Exigência como condição de habilitação, no quesito qualificação técnica, de certificados que restringem a competitividade do certame (letras "d", "e", "f", "g" do item 5.2.4), em desacordo com o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC).

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo elencados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3.1. ao Sr. **SÍLVIO ALEXANDRE ZANCANARO** – Prefeito do Município de Campos Novos, inscrito no CPF sob o n. 871.581.759-87, as seguintes multas:

3.1.1. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação;

**3.1.2. R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 2.3 deste Acórdão;

**3.2.** ao Sr. **ALEXANDRE BRAZ CARDOZO**, Diretor de Compras do Município de Campos Novos, inscrito no CPF sob o n. 059.336.449-00, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação.

**4.** Remeter cópia digital dos presentes autos ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA).

**5.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Representantes, aos Responsáveis supranominados e aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 8/2022

**Data da Sessão:** 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Canoinhas

**Processo n.:** @PMO 21/00386756

**Assunto:** Processo de Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional que avaliou se o Município dispunha de ferramentas de planejamento e controle para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação

**Responsável:** Gilberto dos Passos

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Canoinhas

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 249/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer o **Relatório** (de Monitoramento) **DAE/CAOP/Div.4 n. 048/2021**, que trata do primeiro monitoramento decorrente da Auditoria Operacional que avaliou se o Município de Canoinhas dispunha de ferramentas de planejamento e controle para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

**2.** Considerar **cumpridas as determinações** feitas à **Prefeitura Municipal de Canoinhas** e à **Secretaria de Educação daquele Município**, constantes dos seguintes itens da Decisão n. 570/2019: 2.1.3 - Divulgar os resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação no site institucional da internet (item 2.1.3 do Relatório DAE); 2.1.7 - Realizar concurso público de provas e títulos para ingresso de profissionais no magistério no sistema municipal de ensino (item 2.1.7 do Relatório DAE); e 2.1.9 - Elaborar planejamento que contemple as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, indicando seus respectivos prazos e as previsões orçamentárias para sua implementação (item 2.1.9 do Relatório DAE).

**3.** Considerar **em cumprimento as determinações** realizadas à **Prefeitura Municipal de Canoinhas** e à **Secretaria de Educação daquele Município**, constantes dos seguintes itens da Decisão n. 570/2019: 2.1.2 - Realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação (item 2.1.2 do Relatório DAE); 2.1.4 - Realizar busca ativa das crianças e adolescentes de 4 a 5 anos de idade que não frequentam a escola (item 2.1.4 do Relatório DAE); 2.1.5 - Realizar busca ativa das crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade que não frequentam a escola (item 2.1.5 do Relatório DAE); e 2.1.6 - Ampliar progressivamente a jornada escolar prevista no art. 34, § 2º, da Lei n. 9.394/1996, de forma a cumprir o estabelecido na Meta 6 da Lei (municipal) n. 5.591/2015 (item 2.1.6 do Relatório DAE).

**4.** Considerar **não cumpridas as determinações** à **Prefeitura Municipal de Canoinhas** e à **Secretaria de Educação daquele Município**, constantes dos seguintes itens da Decisão n. 570/2019: 2.1.1 - Formular os projetos das leis orçamentárias anuais e plurianuais com dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, a fim de assegurar sua plena execução (item 2.1.1 do Relatório DAE); e 2.1.8 - Adequar a legislação municipal com o objetivo de efetivar a gestão democrática da educação, promovendo a participação das comunidades escolar e local (item 2.1.8 do Relatório DAE).

**5.** Considerar **implementadas as recomendações** à **Prefeitura Municipal de Canoinhas** e à **Secretaria de Educação daquele Município**, constantes dos seguintes itens da Decisão n. 570/2019: 2.2.1 - Ampliar o tempo de consulta pública via internet referente aos resultados do monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, a fim de garantir maior participação da sociedade (item 2.2.1 do Relatório DAE); 2.2.4 - Manter os relatórios de monitoramento contínuo e avaliação periódica do Plano Municipal de Educação no sítio institucional da internet até o final da vigência do Plano, para garantir o livre acesso da população (item 2.2.4 do Relatório DAE); 2.2.5 - Identificar anualmente a quantidade de alunos com distorção idade/ano no ensino fundamental de todas as redes de ensino e implantar, na rede pública municipal, programas educacionais que promovam a correção dessas distorções, se identificado que menos de 95% dos alunos matriculados não estão na idade recomendada para a etapa de ensino (item 2.2.5 do Relatório DAE); 2.2.8 - Estimular a criação de Associação de Pais e Professores, Conselhos Deliberativos Escolares e Grêmios Estudantis, norteando suas atuações e ações, e disponibilizar espaço físico e estrutura administrativa para o seu pleno funcionamento (item 2.2.8 do Relatório DAE).

**6.** Considerar **em implementação a recomendação** à **Prefeitura Municipal de Canoinhas** e à **Secretaria de Educação daquele Município** constante do item 2.2.3 da Decisão n. 570/2019: Divulgar os resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação em diversos locais que facilitem o acesso e a participação comunitária, como escolas, associações comunitárias, dentre outros, a fim de colher opiniões, críticas e sugestões para o alcance das metas (item 2.2.3 do Relatório DAE).

**7.** Considerar **não implementadas as recomendações** à **Prefeitura Municipal de Canoinhas** e à **Secretaria de Educação daquele Município**, constantes dos seguintes itens da Decisão n. 570/2019: 2.2.2 - Divulgar amplamente, nos diversos canais de comunicação local, a abertura de consulta pública via internet e as datas e locais das audiências públicas relativas aos resultados do monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, com vistas a instigar a gestão democrática na educação (item 2.2.2 do Relatório DAE); 2.2.6 - Elaborar e implementar política municipal de formação inicial e continuada para os profissionais da educação, assegurando que todos os professores da educação infantil e ensino fundamental possuam formação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam (item 2.2.6 do Relatório DAE); e 2.2.7 - Instituir legislação que discipline a nomeação de diretores de escolas mediante a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar (item 2.2.7 do Relatório DAE).

8. Considerar **cumpridas as determinações** ao **Conselho Municipal de Educação de Canoinhas**, constantes dos seguintes itens da Decisão n. 570/2019: 3.1.2 - Divulgar os resultados dos monitoramentos e das avaliações do Plano Municipal de Educação no sítio institucional da internet (item 2.3.2 do Relatório DAE); e 3.1.3 - Propor políticas públicas para assegurar a consecução das metas definidas no Plano Municipal de Educação, com base nos resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas desse Plano (item 2.3.3 do Relatório DAE).

9. Considerar **em cumprimento a determinação** ao **Conselho Municipal de Educação de Canoinhas** constante do item 3.1.1 da Decisão n. 570/2019: Realizar monitoramento contínuo e avaliação periódica do Plano Municipal de Educação 2015-2024 (item 2.3.1 do Relatório DAE).

10. Considerar **implementada a recomendação** ao **Conselho Municipal de Educação de Canoinhas** constante do item 3.2.1 da Decisão n. 570/2019: Manter os relatórios de monitoramento contínuo e avaliação periódica do Plano Municipal de Educação no sítio institucional da internet até o final da vigência do Plano, para garantir o livre acesso da população (item 2.4.1 do Relatório DAE).

11. Determinar, à Diretoria de Atividades Especiais, a realização do segundo monitoramento decorrente da Auditoria Operacional do Plano de Ação apresentado no Processo n. RLA-18/00145109.

12. Determinar o encerramento deste processo e apensá-lo ao novo processo de monitoramento a ser autuado, conforme art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.

13. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 97/2022** e do **Relatório** (de Monitoramento) **DAE/CAOP/Div.4 n. 048/2021**, à Prefeitura Municipal de Canoinhas e à Secretaria de Educação e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Concórdia

Processo n.: @REP 21/00507308

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2021 - Registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras, colarinhos e material para conserto de pneus

Interessada: Roda Brasil Pneus Ltda.

Procuradora: Camila Paula Bêrgamo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 246/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, formulada pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus novos, câmaras, colarinhos e material para conserto de pneus, no valor previsto de R\$ 4.488.254,42, e, no mérito, considerá-la improcedente, no tocante aos seguintes fatos:

1.1. O valor da cota previsto no Anexo B do Edital atende ao disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 (item 2.2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 925/2021**); e

1.2. Não há irregularidade na exigência da etiqueta nacional de conservação de energia, prevista no item 15.3 do Anexo A (Termo de Referência) do Edital (item 2.2.2 do Relatório DLC).

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 925/2021**, à Representante, à procuradora constituída nos autos e ao Responsável pelo Controle Interno do Município de Concórdia.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Criciúma

Processo n.: @RLA 18/00862510

Assunto: Auditoria Ordinária sobre a regularidade das obras de conclusão da Unidade de Pronto Atendimento localizada no Bairro Próspera, com área total de 1.558,38 m², objeto da Tomada de Preços 14/FMS/2017

**Interessados:** Giacomo Della Giustina Filho, Ricardo Fabris, Clésio Salvaro, Acélio Casagrande, Neli Sehnem dos Santos, Aluchan Collodel Felisberto, Luciano Bússolo, Osmar Coral, Antônio de Oliveira e Fabrício Duarte Ronchi

**Responsável:** Francielle Lazzarin de Freitas Gava

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Criciúma

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 234/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1347/2021**, que trata do atendimento de determinação exarada por este Tribunal, para considerar atendida a Decisão n. 571/2021, proferida nos presentes autos.
2. Determinar o arquivamento do presente processo, em virtude do cumprimento da Decisão n. 571/2021, com fundamento no art. 46, II e IV, da Resolução n. TC-09/2002.
3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que adote providências para o encerramento dos autos no sistema de processos, e o seu consequente arquivamento, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.
4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável e aos Interessados supramencionados e ao Fundo Municipal de Saúde de Criciúma.

**Ata n.:** 8/2022

**Data da Sessão:** 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Curitibanos

**PROCESSO:** @PAP 22/80006108

**UNIDADE:** Câmara Municipal de Curitibanos

**RESPONSÁVEL:** Vilma Natalina Fontana Maciel

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Curitibanos, Lisiomar Popinhak França

**ASSUNTO:** Questionário PAP - Possíveis irregularidades concernentes a despesas com diárias à Presidente da Câmara.

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de procedimento apuratório preliminar visando o exame de seletividade de informação recebida via formulário de denúncia e representação da sala virtual em 15.2.2022, na qual a Controladora Interna da Câmara de Vereadores do Município de Curitibanos comunica suposta irregularidade na prestação de contas de diárias recebidas pela Presidente daquela Casa Legislativa na época dos fatos (fls. 2-29).

Após análise preliminar, a Diretoria de Contas de Gestão – DGE sugeriu o arquivamento do procedimento, em virtude de não ter atendido a pontuação mínima relativa aos critérios de seletividade, sem prejuízo de determinar a instauração de processo administrativo na unidade para apuração dos fatos e reparação do dano (Relatório DGE n. 202/2022, fls. 33-37).

É o relatório.

### Decido.

A Resolução TC n. 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito do Tribunal de Contas para tratamento de denúncias, representações e outras demandas de fiscalização, visando priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Na forma do art. 2º, parágrafo único, da mencionada Resolução, o procedimento de análise das informações recebidas pelo TCE/SC observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade (índice RROMa), gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), em conformidade com os critérios e pesos definidos na Portaria TC n. 156/2021.

Submetido ao exame de seletividade, a Diretoria de Contas de Gestão concluiu que o feito não atingiu a pontuação mínima nos critérios de gravidade, urgência e tendência (GUT), aptos a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas. Embora tenha mencionado que o feito alcançou a pontuação de 54,6 na apuração do índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa) (fl. 36), os cálculos apresentados à fl. 31 denotam uma pontuação inferior.

Acerca dos fatos noticiados, os auditores fiscais registraram a presença de possível irregularidade quanto ao recebimento de diárias pela então Presidente da Câmara de Vereadores de Curitibanos para participação em encontro estadual de vereadores na cidade de Florianópolis/SC, nos dias 07 a 10 de dezembro de 2021, ante os indícios de que estava em localidade distinta no período em questão.

No entanto, considerando o baixo valor envolvido (R\$ 2.105,73), que não faz face ao custo para tramitação de um processo desta natureza do seu início até o trânsito em julgado, não vislumbro justificativa para o aprofundamento da instrução processual nesta Corte.

Não obstante, pertinente a sugestão da diretoria técnica indicando a alternativa de que a unidade gestora instaure o processo administrativo competente, inclusive tomada de contas especial se necessário, para apuração dos fatos e quantificação do dano, se for o caso, com posterior remessa de informações a este Tribunal de Contas no relatório de Controle Interno estabelecido na Instrução Normativa TC n. 20/2015. .

### Ante o exposto, decido:

**1. Determinar o arquivamento do procedimento apuratório preliminar**, com fundamento no art. 9º da Resolução TC n. 165/2020 c/c §2º do art. 98 do Regimento Interno.

**2. Dar ciência** da decisão à Câmara Municipal de Curitibanos e à representante.

Gabinete, em 07 de abril de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @LCC 21/00564794

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:** Valter José Gallina, Secretária Municipal de Infraestrutura de Florianópolis.

**INTERESSADOS:** Gean Marques Loureiro, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Rafael Poletto dos Santos.

**ASSUNTO:** Edital de Pregão Eletrônico n. 332/SMA/DSL/2021, para a contratação e empresa especializada, para prestação de serviços continuados de manutenção do sistema de drenagem, através de limpeza mecânica em galerias, ramais, poços de visita, tubos e conexões.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 328/2022

Tratam os autos de edital do Pregão Eletrônico n. 332/SMA/DSL/2021 (Protocolo Eletrônico n. 27128/2021), autuado com fulcro no art. 3º, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, lançado pela Administração Municipal de Florianópolis, visando a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços continuados de manutenção do sistema de drenagem, através de limpeza mecânica em galerias, ramais, poços de visita, tubos e conexões, para atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura através do Fundo Municipal de Saneamento Básico da Prefeitura Municipal de Florianópolis, com vigência até 31/12/2021, podendo ser prorrogado, nos termos legais.

A Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC - 1014/2021 (fls. 63/92), opinou no sentido de conhecer do Relatório, determinar cautelarmente a sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 332/SMA/DSL/2021, na fase em que se encontra, e a audiência do Sr. Valter José Gallina, Secretário Municipal de Infraestrutura, e subscritor do referido edital.

Mediante a Decisão Singular n. GAC/CFF - 1225/2021 (fls. 93/98), este Relator acatou a sugestão da Diretoria Técnica.

O deferimento da cautelar foi ratificado na Sessão Ordinária Virtual, com início em 30/09/2021, conforme Certidão de Ratificação de Cautelar (fl. 105).

Devidamente notificado, o Responsável encaminhou a este Tribunal de Contas, sua resposta e juntou documentos (fls. 111/118), os quais foram analisados pela Diretoria de Licitações e Contratações, que por meio do Relatório n. DLC - 1228/2021 (fls. 119/133), sugeriu considerar irregular o Edital de Pregão Eletrônico, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, face das restrições constatadas, e determinar ao Sr. Valter José Gallina, Secretário Municipal de Infraestrutura e subscritor do Edital, que adote providências visando a ANULAÇÃO do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer (fls. 135/142), manifesta-se por acompanhar as conclusões do relatório técnico.

O Tribunal Pleno, diante das razões apresentadas, e com fulcro nos arts. 59 e 113, da Constituição Estadual e art. 1º, da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, exarou a Decisão Definitiva n. 1084/2021 (fls. 151/152).

Após ciência da Decisão supracitada, o responsável juntou documentos (fls. 162/169), informando da ANULAÇÃO do referido Edital de Pregão Eletrônico, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis, Edição n. 3122, de 28/01/2022 (fl. 169).

Ato contínuo, a Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC - 201/2022 (fls. 170/177), sugere o arquivamento dos autos, considerando que Prefeitura Municipal de Florianópolis, atendeu a Decisão deste Tribunal, exarada nos autos do Processo @LCC 21/00564794.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. MPC/DRR/521/2022 (fls. 179/181), manifesta-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 8º, § único, alínea "a", da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

É o breve relatório.

Constata-se que a licitação foi anulada, conforme provam os documentos juntados aos autos (fls. 162/169), e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis, Edição 3122, de 28/01/2022 (fl. 169).

Art. 8º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, estabelece:

Art. 8º Não adotadas as medidas corretivas ou não sendo acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva:

[...]

II - determinará ao responsável que promova a anulação da licitação, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observe o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º daquele dispositivo legal e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo do inciso II deste artigo, o órgão de controle verificará o cumprimento da decisão e:

a) cumprida a decisão e ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **o Relator determinará o arquivamento, por decisão singular**, (grifos nosso)

Considerando a perda do objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 224, do Regimento Interno, acompanho o entendimento da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, no sentido de promover o arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**4.1.** Considerar atendida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, a Decisão Definitiva n. 1084/2021, proferida pelo Tribunal Pleno em 08/12/2021, nos autos do Processo @LCC 21/00564794.

**4.2. Determinar o Arquivamento** dos autos, com fundamento no parágrafo único, alínea "a", do art. 8º, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, em face do atendimento da Decisão n. 1084/2021, a partir da Anulação do Pregão Eletrônico n. 332/SMA/DSL/2021, conforme publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis, em 28/01/2022.

**4.3.** Dar ciência deste Relatório e da Decisão, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, ao Órgão de Controle Interno do Município e à Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, em 05 de abril de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**Processo n.:** @REP 22/00004847

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico 578/SMA/DSL/2021 - Contratação dos serviços de engenharia para manutenção de postos de saúde

**Interessada:** Alan Kremer Construtora e Incorporadora Eireli

**Procuradores:** Fábio Barcelos da Silva e Eduardo Luz

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 241/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 98, *caput* e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, formalizada pela empresa Alan Kremer Construtora e Incorporadora Eireli, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 578/SMA/DSL/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por deixar de atender aos requisitos de seletividade, previstos na Portaria n. TC-156/2021 c/c a Resolução n. TC-165/2020.
2. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 9º da Resolução n. TC-165/2020 e 5º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
3. Dar ciência desta Decisão à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno deste Município.

**Ata n.:** 8/2022

**Data da Sessão:** 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**CESAR FILOMENO FONTES**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00521791

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Sergio Luiz Miers, Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CLAUDIONOR RIBEIRO PINTO

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 362/2022

Trata-se de ato de aposentadoria de CLAUDIONOR RIBEIRO PINTO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 933/2022, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/287/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIONOR RIBEIRO PINTO, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 6F, matrícula n. 31341, CPF n. 382.060.489-87, consubstanciado no Ato n. 38.645, de 29/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Florianópolis, em 05 de abril de 2022.

**CESAR FILOMENO FONTES**

Conselheiro Relator

---

## Palhoça

**Processo n.:** @TCE 19/00440129

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLI 19/00440129 - acerca de supostas irregularidades na contratação de empresa para instalação de sistema de iluminação em três campos de futebol

**Responsáveis:** Nirdo Artur Luz, Associação Esportiva e Recreativa Cruzeiro do Sul Futebol Clube, Ronério Heiderscheidt, Associação dos Moradores do Parque Residencial Madri, Fabiano Ferreira, Alberto Reinaldo Weingartner, Eduardo Luís Lemos e Gilberto Ventura

**Procuradores:**

Geovani Romão (de Gilberto Ventura)

Luiz Henrique Martins Ribeiro e Neusa Miriam de Castro Serafin (de Ronério Heiderscheidt)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 87/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento nos arts 18, III, "b", c/c o 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de suposta ausência de controle de almoxarifado nas aquisições de materiais elétricos da empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda. Epp, realizadas pelo Município de Palhoça, conforme comunicação oriunda do Ministério Público Estadual.

2. Declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, em razão do decurso de prazo superior a cinco (5) anos entre a data da

ocorrência do fato e a data da primeira citação dos Responsáveis, no tocante à irregularidade concernente à não realização de convênio com as entidades possuidoras dos imóveis beneficiados, para a instalação de iluminação pública nos campos de futebol da Associação Esportiva e Recreativa Cruzeiro do Sul Futebol Clube e da Associação dos Moradores do Parque Residencial Madri, em desacordo com o estabelecido no art. 1º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 2.221/2005.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 21/00835577

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOAO OSMAIR SCHIFTER

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 374/2022

Trata-se de ato de aposentadoria de JOAO OSMAIR SCHIFTER, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 1314/2022, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Todavia, propôs determinar à Unidade que informe esta Corte de Contas acerca do trânsito em julgado, para que o Tribunal proceda às anotações necessárias ou mesmo à nova apreciação, a partir das alterações que manifestação judicial desfavorável implicaria no ato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/507/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOAO OSMAIR SCHIFTER, servidor da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de MOTORISTA, Grupo Ocupacional IV, Nível II, Classe B, matrícula nº 38521, CPF nº 510.440.809-49, consubstanciado no Ato nº 0860/2021, de 27/09/2021, retificado pelo Ato nº 0949/2021, de 21/10/2021, considerando a decisão judicial exarada nos autos nº 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, oriundo da Comarca de São Bento do Sul.

1.1 Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, que acompanhe os autos nº 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul, que amparam a manutenção do reajuste anual concedido aos servidores públicos municipais através das Leis nº 4352 e nº 4353/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 06 de abril 2022.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

## São Francisco do Sul

Processo n.: @TCE 13/00682920

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00682920 - Auditoria sobre a concessão, liquidação e prestação de contas de diárias referente ao exercício de 2012, que importaram no montante de R\$ 534.881,00

Responsáveis: Nilton Gonçalves de Almeida Filho, Clóvis Matias de Souza, Adalto Beckhauser, Edeomar André dos Santos, Edinilson Cardoso, Edson Luiz Duarte, Elisane Souza Prestes, Francisco Carlos da Silva, Geraldo Nunes da Silva Júnior, Isael Marques Celestino (falecido), Ismael dos Santos, Jackson Portella Lima, Jaqueline Santi, Joacir Fernandes da Cunha, João Carlos de Miranda, João Urbano da Fonseca, Joel L. dos Santos Júnior, Jorge Luiz Macedo, José Gilmar de Souza, Lourival de Carvalho, Marcos Suzena, Oto Luiz de Oliveira, Paulo Roberto de Carvalho, Rodrigo Moreira, Romeu Bonetto Júnior, Rui Sérgio dos Santos, Salvador Luiz Gomes, Sérgio Luís Schmokel, Ubiratan Pereira Guimarães, Wilson Reichert, Wander Gonçalves e Wilson Roberto Macedo, Eduardo Musse, Circleide Ancelmo Damázio, Adriane Quadros e Dorival de Oliveira

Procurador: Renato Graf (de Adriane Quadros)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 88/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e condenar os Responsáveis a seguir nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da referida Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

1.1. Em face da ausência de prestação de contas referente ao pagamento de diárias a Vereadores e servidores, por viagens não realizadas, importando dano ao erário no montante de R\$ 219.959,00 (duzentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e nove reais), em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 29, II, da Lei Orgânica de São Francisco do Sul, 3º e 5º da Resolução n. 1/2002 da Câmara de Vereadores daquele Município, 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94 e 19, 44 e 45 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.1 do **Relatório DGE/COCG-I n. 253/2019**):

1.1.1. de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **CLÓVIS MATIAS DE SOUZA**, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Sul no exercício de 2012, CPF n. 213.559.080-00, juntamente com o Sr. **NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO**, Secretário-Geral da Câmara Municipal de São Francisco do Sul no exercício de 2012, CPF n. 023.274.359-27, o montante de **R\$ 219.959,00** (duzentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e nove reais), e os **DEMAIS VEREADORES E SERVIDORES LISTADOS A SEGUIR**, nos valores individualmente considerados para cada um:

1.1.1.1. de responsabilidade do Sr. **CLÓVIS MATIAS DE SOUZA**, já qualificado, o montante de **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais);

1.1.1.2. de responsabilidade do Sr. **ADALTO BECKHAUSER**, Assessor Parlamentar II, CPF n. 304.427.299-87, o montante de **R\$ 2.160,00** (dois mil, cento e sessenta reais);

1.1.1.3. de responsabilidade do Sr. **EDEOMAR ANDRÉ DOS SANTOS**, CPF n. 025.541.449-82, o montante de **R\$ 1.840,00** (mil, oitocentos e quarenta reais);

1.1.1.4. de responsabilidade do Sr. **EDINILSON CARDOSO**, CPF n. 044.754.129-35, o montante de **R\$ 6.660,00** (seis mil, seiscentos e sessenta reais);

1.1.1.5. de responsabilidade do Sr. **EDSON LUIZ DUARTE**, CPF n. 534.203.659-34, o montante de **R\$ 3.970,00** (três mil, novecentos e setenta reais);

1.1.1.6. de responsabilidade da Sra. **ELISANE SOUZA PRESTES**, CPF n. 053.822.069-45, o montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

1.1.1.7. de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO CARLOS DA SILVA**, CPF n. 290.107.720-04, o montante de **R\$ 7.830,00** (sete mil, oitocentos e trinta reais);

1.1.1.8. de responsabilidade do Sr. **GERALDO NUNES DA SILVA JÚNIOR**, CPF n. 859.099.639-53, o montante de **R\$ 7.730,00** (sete mil, setecentos e trinta reais);

1.1.1.9. de responsabilidade do Sr. **ISAEI MARQUES CELESTINO** (falecido) o montante de **R\$ 11.640,00** (onze mil, seiscentos e quarenta reais); "Apesar de o Responsável ter falecido, a responsabilidade solidária pela monta remanesce aos Responsáveis Solidários, Srs. Clóvis Matias de Souza e Nilton Gonçalves de Almeida Filho";

1.1.1.10. de responsabilidade do Sr. **ISMAEL DOS SANTOS**, CPF n. 619.318.619-00, o montante de **R\$ 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais);

1.1.1.11. de responsabilidade do Sr. **JACKSON PORTELLA LIMA**, CPF n. 034.913.189-98, o montante de **R\$ 35.400,00** (trinta e cinco mil e quatrocentos reais);

1.1.1.12. de responsabilidade da Sra. **JAQUELINE SANTI**, CPF n. 805.232.429-72, o montante de **R\$ 160,00** (cento e sessenta reais);

1.1.1.13. de responsabilidade do Sr. **JOACIR FERNANDES DA CUNHA**, CPF n. 350.915.769-91, o montante de **R\$ 660,00** (seiscentos e sessenta reais);

1.1.1.14. de responsabilidade do Sr. **JOÃO CARLOS DE MIRANDA**, CPF n. 025.909.949-07, o montante de **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais);

1.1.1.15. de responsabilidade do Sr. **JOÃO URBANO DA FONSECA**, CPF n. 379.905.949-00, o montante de **R\$ 9.960,00** (nove mil, novecentos e sessenta reais);

1.1.1.16. de responsabilidade do Sr. **JOEL L. DOS SANTOS JÚNIOR**, CPF n. 901.794.989-91, o montante de **R\$ 6.320,00** (seis mil, trezentos e vinte reais);

1.1.1.17. de responsabilidade do Sr. **JORGE LUIZ MACEDO**, CPF n. 421.656.959-53, o montante de **R\$ 12.150,00** (doze mil, cento e cinquenta reais);

1.1.1.18. de responsabilidade do Sr. **JOSÉ GILMAR DE SOUZA**, CPF n. 311.637.269-15, o montante de **R\$ 6.100,00** (seis mil e cem reais);

1.1.1.19. de responsabilidade do Sr. **LOURIVAL DE CARVALHO**, CPF n. 216.346.619-15, o montante de **R\$ 1.810,00** (mil oitocentos e dez reais);

1.1.1.20. de responsabilidade do Sr. **MARCOS SUZENA**, CPF n. 901.785.309-30, o montante de **R\$ 1.820,00** (mil oitocentos e vinte reais);

1.1.1.21. de responsabilidade do Sr. **NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO**, já qualificado, o montante de **R\$ 14.800,00** (catorze mil e oitocentos reais);

1.1.1.22. de responsabilidade do Sr. **OTO LUIZ DE OLIVEIRA**, CPF n. 694.452.738-34, o montante de **R\$ 190,00** (cento e noventa reais);

1.1.1.23. de responsabilidade do Sr. **PAULO ROBERTO DE CARVALHO**, CPF n. 443.617.429-87, o montante de **R\$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais);

1.1.1.24. de responsabilidade do Sr. **RODRIGO MOREIRA**, CPF n. 039.629.029-96, o montante de **R\$ 2.160,00** (dois mil, cento e sessenta reais);

1.1.1.25. de responsabilidade do Sr. **ROMEU BONETTO JÚNIOR**, CPF n. 036.894.729-70, o montante de **R\$ 4.130,00** (quatro mil, cento e trinta reais);

1.1.1.26. de responsabilidade do Sr. **RUI SÉRGIO DOS SANTOS**, CPF n. 309.568.039-20, o montante de **R\$ 25.729,00** (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais);

1.1.1.27. de responsabilidade do Sr. **SALVADOR LUIZ GOMES**, CPF n. 607.073.999-04, o montante de **R\$ 800,00** (oitocentos reais);

1.1.1.28. de responsabilidade do Sr. **SÉRGIO LUÍS SCHMOKEL**, CPF n. 543.541.539-04, o montante de **R\$ 2.160,00** (dois mil, cento e sessenta reais);

1.1.1.29. de responsabilidade do Sr. **UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES**, CPF n. 218.570.169-04, o montante de **R\$ 4.160,00** (quatro mil, cento e sessenta reais);

1.1.1.30. de responsabilidade do Sr. **VILSON REICHERT**, CPF n. 419.445.429-49, o montante de **R\$ 17.000,00** (dezesete mil reais);

1.1.1.31. de responsabilidade do Sr. **WANDER GONÇALVES**, CPF n. 901.803.569-68, o montante de **R\$ 540,00** (quinhentos e quarenta reais);

1.1.1.32. de responsabilidade do Sr. **WILSON ROBERTO MACEDO**, CPF n. 632.606.039-72, o montante de **R\$ 6.480,00** (seis mil, quatrocentos e oitenta reais).

1.2. Em razão de Diárias pagas indevidamente a Vereadores e servidores da Câmara Municipal, descumprindo o art. 1º da Resolução n. 1/2002, alterada pela Resolução n. 1/2006, e, posteriormente, pela Resolução n. 1/2011 da Câmara de São Francisco do Sul, resultando em pagamento a maior:

1.2.1. de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **CLÓVIS MATIAS DE SOUZA** e **NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO**, já qualificados, juntamente com a Sra. **ADRIANE QUADROS**, Agente de Controle Interno no exercício de 2012, CPF n. 748.780.779-72, o montante de **R\$ 1.070,00** (mil e setenta reais), e os **DEMAIS VEREADORES E SERVIDORES LISTADOS A SEGUIR**, nos valores individualmente considerados para cada um: (item n. 2.2 do Relatório DGE):

1.2.1.1. de responsabilidade do Sr. **ISMAEL DOS SANTOS**, já qualificado, o montante de **R\$ 200,00** (duzentos reais);

1.2.1.2. de responsabilidade do Sr. **JORGE LUIZ MACEDO**, já qualificado, o montante de **R\$ 200,00** (duzentos reais);

1.2.1.3. de responsabilidade do Sr. **LOURIVAL DE CARVALHO**, já qualificado, o montante de **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais);

1.2.1.4. de responsabilidade do Sr. **ROMEU BONETTO JÚNIOR**, já qualificado, o montante de **R\$ 320,00** (trezentos e vinte reais).

1.3. Em virtude do pagamento de diárias, no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), destinadas à participação em eventos não relacionados com a função desempenhada pelos servidores, em desacordo com os princípios da legalidade e moralidade constantes no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como o Anexo IX da Lei (municipal) n. 303/2004, que dispõe acerca das atribuições e competências dos cargos administrativos, de **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** do Sr. **CLÓVIS MATIAS DE SOUZA**, já qualificado (item 2.3 do Relatório DGE).

1.4. Pelo pagamento de inscrições em eventos, cujos participantes não apresentaram documentos de liquidação da despesa quando da participação nos referidos eventos, ou se referem a eventos não relacionados ao cargo do servidor participante, e/ou pagamentos de inscrições em duplicidade/triplicidade, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94 (em vigor até 13/06/2012) e 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (em vigor a partir de 13/06/2012), o montante de R\$ 24.324,00 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais) - item 2.4 do Relatório DGE):

1.4.1. de responsabilidade do Sr. **CLÓVIS MATIAS DE SOUZA**, já qualificado, o montante de **R\$ 440,00** (quatrocentos e quarenta reais), pelo pagamento de inscrição em evento não relacionado ao cargo do servidor participante;

1.4.2. de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **CLÓVIS MATIAS DE SOUZA** e **NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO**, já qualificados, juntamente com o Sr. **DORIVAL DE OLIVEIRA**, Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal de São Francisco do Sul, CPF n. 679.579.519-53, o montante de **R\$ 6.637,00** (seis mil, seiscentos e trinta e sete reais), por conta de pagamento de inscrições em duplicidade/triplicidade;

1.4.3. de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **CLÓVIS MATIAS DE SOUZA** e **NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO**, já qualificados, o montante de R\$ 17.247,00 (dezessete mil, duzentos e quarenta e sete reais), juntamente com os **DEMAIS VEREADORES E SERVIDORES A SEGUIR**, já qualificados, nos valor individualmente considerados para cada um, por conta de pagamento de inscrições em cursos cujos participantes não prestaram contas quando da participação de referidos eventos:

1.4.3.1. de responsabilidade do Sr. **EDINILSON CARDOSO** o montante de **R\$ 780,00** (setecentos e oitenta reais);

1.4.3.2. de responsabilidade do Sr. **EDSON LUIZ DUARTE** o montante de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais);

1.4.3.3. de responsabilidade da Sra. **ELISANE SOUZA PRESTES** o montante de **R\$ 440,00** (quatrocentos e quarenta reais);

1.4.3.4. de responsabilidade do Sr. **ISAEI MARQUES CELESTINO** (falecido) o montante de **R\$ 1.770,00** (mil setecentos e setenta reais); "Apesar de o Responsável ter falecido, a responsabilidade solidária pela monta remanesce aos Responsáveis Solidários, Srs. Clóvis Matias de Souza e Nilton Gonçalves de Almeida Filho";

1.4.3.5. de responsabilidade do Sr. **JACKSON PORTELLA LIMA** o montante de **R\$ 3.737,00** (três mil, setecentos e trinta e sete reais);

1.4.3.6. de responsabilidade do Sr. **JOÃO URBANO DA FONSECA** o montante de **R\$ 440,00** (quatrocentos e quarenta reais);

1.4.3.7. de responsabilidade do Sr. **JOEL L. DOS SANTOS JÚNIOR** o montante de **R\$ 1.330,00** (mil trezentos e trinta reais);

1.4.3.8. de responsabilidade do Sr. **JORGE LUIZ MACEDO** o montante de **R\$ 1.760,00** (mil setecentos e sessenta reais);

1.4.3.9. de responsabilidade do Sr. **LOURIVAL DE CARVALHO** o montante de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais);

1.4.3.10. de responsabilidade do Sr. **NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO** o montante de **R\$ 1.760,00** (mil setecentos e sessenta reais);

1.4.3.11. de responsabilidade do Sr. **PAULO ROBERTO DE CARVALHO** o montante de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais);

1.4.3.12. de responsabilidade do Sr. **RODRIGO MOREIRA** o montante de **R\$ 440,00** (quatrocentos e quarenta reais);

1.4.3.13. de responsabilidade do Sr. **RUI SÉRGIO DOS SANTOS** o montante de **R\$ 1.660,00** (mil seiscentos e sessenta reais);

1.4.3.14. de responsabilidade do Sr. **SÉRGIO LUIS SCHMOKEL** o montante de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais);

1.4.3.15. de responsabilidade do Sr. **VILSON REICHERT** o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais).

2. Reconhecer, com fundamento nos arts. 24-A a 24C da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, alterados pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em relação às irregularidades descritas nos itens n. 3.5 a 3.7 do Relatório e Voto do Relator (Proposta de Voto n. 88/2022).

3. Remeter as informações contidas nestes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, oficiando-se também ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos no processo e adoção das providências cabíveis.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 1613/2021** e do **Relatório DGE/COCG-I n. 253/2019**, aos Responsáveis retronominados, ao procurador constituído nos autos, à Câmara Municipal de São Francisco do Sul e ao Controle Interno daquela unidade gestora.

Ata n.: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## São José

**Processo n.:** @DEN 18/00387706

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo repasses de recursos públicos à Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis

**Interessado:** Jaime Luiz Klein (Observatório Social de São José)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 245/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Denúncia quanto aos fatos inquinados nos itens 2.2 e 2.3 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 416/2021** por atender às prescrições contidas nos arts. 65, *caput* e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 96, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de contas, com a redação dada pela Resolução n. TC-0120/2015 – DOTC-e de 12/11/2015.

2. Não conhecer da presente Denúncia quanto ao fato reportado no item 2.4 do Relatório DGE por não atender às prescrições contidas nos arts. 65, *caput* e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 96, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de contas, com a redação dada pela Resolução n. TC-0120/2015 – DOTC-e de 12/11/2015.

3. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

4. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, Sr. Jaime Luiz Klein, representante do Observatório Social de São José – OSSJ.

**Ata n.:** 8/2022

**Data da Sessão:** 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Jurisprudência do TCE/SC

**Processo n.:** @CON 21/00740517

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de concessão de gratificação a ocupante de cargo em comissão pelo desempenho de função em Comissão Permanente de Licitação, bem como sobre a manutenção perene da referida comissão

**Interessados:** Octávio Faria de Almeida Barros e Fábio dos Santos Riera

**Unidade Gestora:** SCPar Porto de Imbituba S/A

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 260/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com base no disposto nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) deste Tribunal, com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder a presente Consulta, nos seguintes termos:

2.1. O pagamento de gratificação especial a empregado comissionado de empresa estatal depende dos seguintes requisitos:

2.1.1. Existência de autorização dos órgãos internos da empresa (Diretoria, Conselhos de Administração e Fiscal e Assembleia de Acionistas) para o pagamento da gratificação especial aos empregados em comissão;

2.1.2. Que seja instituída para o pagamento de atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, que excedam, mas não comprometam, àquelas atividades ordinárias afetas ao cargo de direção, chefia ou assessoramento ocupado;

2.1.3. Que se vincule ao exercício de atividade que não se caracterize como função de direção, chefia ou assessoramento e dependa de comprovação, por parte do empregado comissionado, de que possui qualificação ou especialização técnica, com conhecimentos e/ou habilidades para a prática da tarefa para a qual foi designado.

2.2. Quando adotada a modalidade pregão (prevista no art. 32, IV, da Lei n. 13.303/16), à autoridade competente caberá designar, dentre os empregados, o pregoeiro, e não uma comissão da licitação, a teor do que estabelecem o §5º do art. 8º e o art. 189 da Lei n. 14.133/2021 c/c o inciso IV do art. 32 da Lei n. 13.303/16;

2.3. Quando adotado o rito previsto no art. 51 da Lei n. 13.303/16, a designação de agente de contratação, de comissão permanente ou de comissão especial de licitação é decisão que cabe à autoridade competente, considerando as necessidades locais (demanda eventual ou permanente, especialidades, obras/serviços complexos, etc.), sempre atentando-se para os princípios da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, para decidir e designar o mais adequado a sua realidade.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-I n. 133/2021** e do **Parecer MPC/DRR n. 2608/2021**, aos Interessados supramencionados.

**Ata n.:** 9/2022

**Data da Sessão:** 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Telepresencial de 18/04/2022** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 21/00369070 / FECAM / Ana Maria Garcia, Jorge Lacerda Advogados, Jorge Lacerda da Rosa, Luciano Arlindo Carlesso, Vinícius dos Santos Neres da Cruz

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 19/00256115 / PMBlumenau / Ana Cristina Maser, Bessa Neto & Brustolin Advocacia (Fey Probst & Brustolin Advocacia), Charles Patrik Karasinski, Dirk Reiter, Edinando Luiz Brustolin, Eduardo Hamond Regua, Jonas Jacinto, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Mário Hildebrandt, Marli Zieker Bento, Napoleão Bernardes Neto, Régis Evaloir da Silva, Ritta de Cássia Bruel Antonio, Rodrigo Diego Jansen, Tiago Augusto Hempkemaier Espíndola

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

### Inclusão de Processos na Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Telepresencial de 11/04/2022** o processo a seguir relacionado:

**Relator:** César Filomeno Fontes

Processo n. @PNO-22/00197033

Assunto: Dispõe sobre os arts. 68 a 81 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) do TCE/SC

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, em 08/04/2022.

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins  
Secretária Geral

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0089/2022

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVII, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

Considerando o processo SEI 22.0.000001014-0;

**RESOLVE:**

Considerar designado o servidor Gian Carlo da Silva, matrícula 450.995-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 6, da Coordenadoria de Contas de Gestão I, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 21/3/2022 a 4/4/2022, em razão da concessão de férias ao titular, Alexandre Fonseca de Oliveira.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

**Portaria N. TC-0098/2022**

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVII, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

Considerando o processo SEI 22.0.000001133-2;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Adriana Martins de Oliveira, matrícula 450.806-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, como substituta no cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria de Gestão de Pessoas, com a atribuição da gratificação de 20%, prevista no art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255/2004, com redação da Lei Complementar n. 618/2013, no período de 29/3/2022 a 14/4/2022, em razão da concessão de férias à titular, Giane Vanessa Fiorini.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

**Portaria N. TC-0100/2022**

Dispensa servidor de função de confiança.

**A DIRETORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, delegadas pela Portaria TC-147/2019, alterada pela Portaria TC-049/2020, conforme art. 271, inciso XXVII, c/c §1º da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

considerando o processo SEI 22.0.000001149-9;

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispensar, a pedido, o servidor Ricardo Cardoso da Silva, matrícula 450.868-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3 da Coordenadoria de Auditoria Operacional, da Diretoria de Atividades Especiais, cessando os efeitos da Portaria TC- 696/2019 no que se refere ao citado servidor.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de março de 2022.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora-Geral de Administração

**Portaria N. TC-0101/2022**

Designa servidora para exercer função de confiança.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 22.0.000001149-9;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Rosemari Machado, matrícula 450.824-6, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3, da Coordenadoria de Auditoria Operacional, da Diretoria de Atividades Especiais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

**Portaria N. TC-0103/2022**

Dispensa servidora da direção do Coral Hélio Teixeira da Rosa.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso I, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001; e nos termos do artigo 5º da Resolução n. TC.06/2002;

considerando o processo SEI 22.0.000001162-6;

**RESOLVE:**

Dispensar, a pedido, a servidora Cristina de Oliveira Rosa, matrícula 450.567-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.E, da direção do Coral Hélio Teixeira da Rosa, cessando os efeitos da Portaria TC-223/2014.

Florianópolis, 7 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

**Portaria N. TC-0104/2022**

Designa servidor para direção do Coral Hélio Teixeira da Rosa.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso I, da Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001; e nos termos do artigo 5º da Resolução n. TC.06/2002;

considerando o processo SEI 22.0.000001162-6;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Rogerio Guilherme de Oliveira, matrícula 450.715-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.F, para, sem prejuízo de suas atribuições inerentes ao cargo de provimento efetivo e de sua unidade de lotação, exercer as funções de direção do Coral Hélio Teixeira da Rosa.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

**Portaria N. TC-0109/2022**

Designa servidora para gerenciar e acompanhar o Protocolo de Entendimento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e nos termos do Processo ADM 21/00612438;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Monique Portella, matrícula n. 451.044-5, Auditora Fiscal de Controle Externo, ocupando do cargo de Diretora de Atividades Especiais, para gerenciar e acompanhar o Protocolo de Entendimento, firmado junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), que objetiva a identificação de possíveis linhas de cooperação, conhecimento e treinamento.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

**Portaria N. TC-0115/2022**

Designa servidora para exercer função de confiança.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 22.0.000001152-9;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Fabíola Schmitt Zenker, matrícula 451.039-9, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, para exercer a função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, com lotação no Gabinete do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, cessando os efeitos da Portaria TC-0416/2019, a contar de 1º/4/2022.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

**Portaria N. TC-0126/2022**

Nomeia servidora para exercer cargo em comissão de Assessora da Corregedoria-Geral.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, e, ainda, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o processo SEI 22.0.000001227-4;

**RESOLVE:**

Nomear Ana Sophia Besen Hillesheim, matrícula 451.001-1, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Assessora da Corregedoria-Geral, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do TCE/SC, com atribuição da gratificação de 20% prevista no art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255/2004, com redação da Lei Complementar n. 618/2013, a contar de 2/3/2022.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

**Portaria N. TC-0128/2022**

Designa servidor para exercer função de confiança.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 22.0.000001313-0;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Alessandro de Oliveira, matrícula 450.966-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, para exercer a função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Recursos e Revisões I, da Diretoria de Recursos e Revisões, cessando os efeitos da Portaria TC-932/2019, a contar de 1º/4/2022.

Florianópolis, 5 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

**Portaria N. TC-0136/2022**

Nomeia servidor.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o processo SEI 22.0.000001193-6;

**RESOLVE:**

Nomear Luis Henrique de Aragão Oliver, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 001/2015, área de habilitação - Direito, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

**Portaria N. TC-0137/2022**

Constitui comissão para a idealização de projeto de revitalização e modernização do ático e de ambientes do edifício-sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, do Regimento Interno (Resolução TC-6, de 3 de dezembro de 2001); e

considerando o processo SEI 22.0.000000552-9;

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, para a idealização de projeto e execução da revitalização e modernização do ático e de ambientes no térreo do edifício-sede do TCE/SC.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Juliana Francisconi Cardoso (GAP/PRES), matrícula 450794-0 – Coordenadora dos trabalhos;

II – Rogério Guilherme de Oliveira (GAP/APRE), matrícula 450715-0;

III – Tatiana Custódio (GAP/AGET), matrícula 450847-5;

IV – Thais Schmitz Serpa (DGAD), matrícula 451055-0;

V – Antônio Carlos Boscardin Filho (DAF/CEIS), matrícula 451067-4;

VI – Marcos Luiz Rovaris (DAF/CEIS), matrícula 172238.

Art. 3º A Comissão desenvolverá suas atividades até 31/12/2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

**Portaria N. TC-0138/2022**

Revoga a Portaria N. TC-133/2020 e outros regramentos a ela correlatos.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, do Regimento Interno (Resolução TC-6/2001);

considerando o encerramento do período de calamidade pública no estado de Santa Catarina, não tendo sido renovado o prazo estipulado por meio do Decreto (estadual) 1794, de 12/3/2022, diante das razões apresentadas pelo Governador do Estado, em especial por meio de entrevista coletiva concedida no último dia 31 de março, em que destacou a redução progressiva dos casos ativos de covid-19, a redução da gravidade da doença, a capacidade da rede hospitalar de atendimento aos pacientes infectados, a maciça vacinação da população catarinense, que significa a principal medida de enfrentamento da doença;

considerando o teor do Parecer TCE/SC/PRES/GAP/DGAD/DGP/CASS 0042949, emitido nos autos do processo SEI 22.0.000.000.969-9, pela Coordenadoria de Assistência à Saúde do Servidor (Cass), em que resta evidenciado que as medidas antes impositivas, a exemplo do uso de máscaras e de manutenção de distanciamento social, não mais são obrigatórias no estado de Santa Catarina, conforme consta no Decreto (estadual) 1794/2022, sendo o seu uso facultativo, mas recomendado em situações específicas, a exemplo de ambientes sem ventilação e quando na apresentação de sintomas gripais;

considerando que as regras constantes da Portaria N. TC-133/2020, em sua essência, foram elaboradas em decorrência da gravidade da pandemia da covid-19, que impunha a estipulação de restrições à circulação de pessoas na sede do TCE/SC, bem como de condutas, para fins de contribuir com a contenção da disseminação do vírus;

considerando que os membros do Comitê de Acompanhamento da covid-19 deste Tribunal, ouvidos em reunião realizada no dia 29 de março de 2022, concluíram pela pertinência da revogação da Portaria N. TC-133/2020, podendo ser substituída pela elaboração de Manual de Prevenção e Controle da Infecção por Vírus Respiratórios pela Cass, sem prejuízo da imediata continuidade dos cuidados com o asseio e a ventilação dos ambientes, cuidados com a limpeza das mãos, inclusive com uso de álcool em gel;

considerando a edição da Resolução N. TC-189/2022, que regulamenta o teletrabalho no âmbito deste Tribunal, que prevê a realização de trabalho a distância, de forma integral ou híbrida, mediante preenchimento dos requisitos constantes do referido regramento, possibilitando a significativa redução de fluxo de pessoas nas dependências da sede do TCE/SC;

considerando a necessidade de revogação de outras portarias que têm direta relação com a gravidade da pandemia, a exemplo da Portaria N. TC-254/2021, que estabeleceu regras para a realização de auditorias *in loco*;

considerando que, mediante alteração significativa na situação da pandemia no estado, as medidas de prevenção contra a covid-19 poderão ser revistas;

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar a Portaria N. TC-133/2020.

Art. 2º Ficam, também, revogadas:

I – a Portaria N. TC-82/2020;

II – a Portaria N. TC-86/2020;

III – a Portaria N. TC-91/2020;

IV – a Portaria N. TC-104/2020;

V – a Portaria N. TC-125/2020;

VI – a Portaria N. TC-254/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

**Concurso Público para Provimento de Vagas em Especialidade do Cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo  
Edital 27 – Convocação para Apresentação de Documentos**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), considerando o trânsito em julgado das ações judiciais 0301134-81.2017.8.24.0023, 0300965-94.2017.8.24.0023, 0023214-49.2016.8.24.0023 e 0309656-34.2016.8.24.0023, e os pareceres jurídicos constantes do processo SEI 21.0.000000665-0, CONVOCA o candidato para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do Concurso 001/2015 – TCE/SC –, nominado no Edital 19/2018, publicado no Diário Oficial do TCE/SC 2339, datado de 24 de janeiro de 2018, na especialidade de Direito, conforme quadro, para apresentação dos documentos relacionados e realização da perícia médica para admissão. Os documentos deverão ser encaminhados via *e-mail* para [dgp@tcesc.tc.br](mailto:dgp@tcesc.tc.br) até o dia 18 de abril de 2022.

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – DIREITO

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10015518	Adalberto Dall Oglio Junior	5,86	11º

(\*) classificação de acordo com o subitem 2.1.3.2 do Edital 19/2018.

Relação de documentos:

1. cópias autenticadas em cartório e digitalizadas, em formato PDF, dos seguintes documentos pessoais:

a) carteira de identidade;

b) CPF (em caso de mudança de nome em relação ao nome informado na inscrição ao concurso público, entregar cópia de certidão de casamento ou documento que comprove a alteração; providenciar a alteração de nome junto à Receita Federal);

c) documento com número de PIS ou Pasep. Caso seja da carteira de trabalho, além da página em que consta o número, também incluir aquela com os dados de identificação ou providenciar documento que conste o número de inscrição junto aos bancos responsáveis;

d) se do sexo masculino, comprovante de quitação com as obrigações militares, mediante apresentação do certificado de dispensa ou reservista, ou, ainda, de baixa;

e) título de eleitor;

f) comprovante do nível de escolaridade exigido para o cargo/habilitação, mediante apresentação do diploma.

2. Documentos digitalizados, em formato PDF:

a) declaração de não ter sofrido condenação judicial transitada em julgado que seja impeditiva para o exercício de cargo público;

b) declaração de bens;

c) declaração de não acumulação de cargo público ou de condições de acumulação amparada pela Constituição;

d) [comprovante de quitação eleitoral](#);

e) comprovante de residência.

3. Documentos médicos:

a) laudo médico de saúde física e mental expedido pelo órgão Médico Oficial do TCE/SC. Para obtenção do laudo médico, após a remessa dos documentos, será agendado horário, devendo o candidato comparecer no local indicado, portando os seguintes exames, os quais deverão

ser realizados previamente pelo convocado: raio-x do tórax – frente e perfil – acompanhado de laudo médico; parcial de urina; sorologia para Lues; hemograma completo; glicose; eletrocardiograma simples com laudo médico e atestado de sanidade mental emitido por psiquiatra. Para os candidatos com mais de 35 anos de idade: teste de esforço (esteira).

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

## Ministério Público de Contas

### EXTRATO DO CONTRATO MPC Nº 01/2022

Processo Administrativo: MPC nº 530/2021 - SGPc.

Contratante: Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC/SC), inscrito no CNPJ sob o nº 83.601.625/0001-36, estabelecido na Rua Bulcão Viana, 90, Centro, Florianópolis/SC, representado por sua Procuradora-Geral de Contas, Cibelly Farias.

Contratada: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), associação civil sem fins lucrativos, qualificada como organização social pelo Decreto n. 8.078/2013, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.284.407/0001-53, sediada no local Campus Universitário Darcy Ribeiro, Gleba A, Edifício Sede Cebraspe, Asa Norte, Brasília/DF, representado por sua Diretora-Geral, a Sra. Adriana Rigon Weska, e por sua Diretora Executiva, Claudia Maffini Griboski.

Fundamento legal: Art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Objeto: Contratação de instituição executora de serviços técnico-especializados de organização e realização de Concurso Público para provimento de vagas de Procurador de Contas Públicas, Analista de Contas Públicas, Técnico em Contas Públicas e Técnico em Atividades Administrativas do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC-SC).

Valor total estimado: R\$ 978.989,93 (novecentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e três centavos), caso haja necessidade de medidas relacionadas à pandemia do Coronavírus, ou R\$ 862.061,03 (oitocentos e sessenta e dois mil, sessenta e um reais e três centavos), caso não haja mais necessidade de medidas relacionadas à pandemia do Coronavírus. Tais valores consideram os seguintes números de inscrições efetivadas por pagamento: de até 5.000 (cinco mil) inscrições realizadas para cargos de Nível Superior, de até 5.000 (cinco mil) inscrições para cargos de Nível Médio, acrescidas de até 500 (quinhentas) inscrições para o cargo de Procurador de Contas.

Dotação orçamentária: As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta dos recursos do orçamento do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (CNPJ: 83.601.625/0001-36), representado no orçamento do Estado de Santa Catarina com a seguinte identificação: Unidade Gestora 430001 e Unidade Orçamentária 43001. A classificação da despesa será a seguinte: Subação 4730 (Administração e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais - MPC), com recursos provenientes da Fonte 0.1.40, por meio da Classificação Orçamentária da Despesa 33.90.39-48 (Subelemento Serviços de Seleção e Treinamento).

Prazo de vigência: 24 (vinte e quatro) meses, com a possibilidade de prorrogação nos termos da Lei mediante termo aditivo, a contar da data da sua assinatura, com eficácia legal a partir da publicação de seu extrato.

Assinatura: 08.04.2022

Florianópolis, 08 de abril de 2022.

Comissão Especial de Licitação

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO MPC Nº 02/2022

**A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RATIFICA** a Dispensa de Licitação MPC nº 02/2022 da Comissão Especial de Licitação, constante nos autos do Processo MPC nº 530/2022, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, objetivando a contratação do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), associação civil sem fins lucrativos, qualificada como organização social pelo Decreto n. 8.078/2013, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.284.407/0001-53, para a prestação de serviços técnico-especializados, com vistas ao planejamento, organização e realização de concurso público de provas e títulos para o preenchimento de vagas nos cargos de Procurador de Contas, Analista de Contas Públicas, Técnico em Atividades Administrativas e Técnico em Contas Públicas do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC/SC), pelos valores constantes nas tabelas a seguir, de acordo com o número de inscrições efetivamente pagas:

**1 – Para o caso de haver necessidade de medidas relacionadas à pandemia do Coronavírus:**

Nível Médio:

Número (n) de Inscrições Efetivadas por Pagamento	Valor a ser pago ao CONTRATADO (em R\$)	Valor a ser cobrado por inscrição excedente (em R\$)
$n \leq 5.000$	323.682,61	-
$5.001 \leq n \leq 10.000$	$323.682,61 + 50,00 \times (n - 5.000)$	50,00
$10.001 \leq n \leq 15.000$	$323.682,61 + 49,00 \times (n - 10.000)$	49,00
$15.001 \leq n \leq 20.000$	$323.682,61 + 48,00 \times (n - 15.000)$	48,00
$20.001 \leq n \leq 25.000$	$323.682,61 + 47,00 \times (n - 20.000)$	47,00
$25.001 \leq n$	$323.682,61 + 46,00 \times (n - 25.000)$	46,00

Nível Superior:

Número (n) de Inscrições Efetivadas por Pagamento	Valor a ser pago ao CONTRATADO (em R\$)	Valor a ser cobrado por inscrição excedente (em R\$)
$n \leq 5.000$	429.067,64	-
$5.001 \leq n \leq 10.000$	$429.067,64 + 64,00 \times (n - 5.000)$	64,00
$10.001 \leq n \leq 15.000$	$429.067,64 + 63,00 \times (n - 10.000)$	63,00
$15.001 \leq n \leq 20.000$	$429.067,64 + 62,00 \times (n - 15.000)$	62,00
$20.001 \leq n \leq 25.000$	$429.067,64 + 61,00 \times (n - 20.000)$	61,00
$25.001 \leq n$	$429.067,64 + 60,00 \times (n - 25.000)$	60,00

Procurador de Contas:

Número (n) de Inscrições Efetivadas por Pagamento	Valor a ser pago ao CONTRATADO (em R\$)	Valor a ser cobrado por inscrição excedente (em R\$)
$n \leq 500$	226.239,68	-
$501 \leq n \leq 1.000$	$226.239,68 + 60,00 \times (n - 500)$	60,00
$1.001 \leq n \leq 1.500$	$226.239,68 + 59,00 \times (n - 1.000)$	59,00
$1.501 \leq n \leq 2.000$	$226.239,68 + 58,00 \times (n - 1.500)$	58,00
$2.001 \leq n \leq 2.500$	$226.239,68 + 57,00 \times (n - 2.000)$	57,00
$2.501 \leq n$	$226.239,68 + 56,00 \times (n - 2.500)$	56,00

2 – Para o caso de não haver mais necessidade de medidas relacionadas à pandemia do Coronavírus:

Nível Médio:

Número (n) de Inscrições Efetivadas por Pagamento	Valor a ser pago ao CONTRATADO (em R\$)	Valor a ser cobrado por inscrição excedente (em R\$)
$n \leq 5.000$	276.351,26	-
$5.001 \leq n \leq 10.000$	$276.351,26 + 40,00 \times (n - 5.000)$	40,00
$10.001 \leq n \leq 15.000$	$276.351,26 + 39,00 \times (n - 10.000)$	39,00
$15.001 \leq n \leq 20.000$	$276.351,26 + 38,00 \times (n - 15.000)$	38,00
$20.001 \leq n \leq 25.000$	$276.351,26 + 37,00 \times (n - 20.000)$	37,00
$25.001 \leq n$	$276.351,26 + 36,00 \times (n - 25.000)$	36,00

Nível Superior:

Número (n) de Inscrições Efetivadas por Pagamento	Valor a ser pago ao CONTRATADO (em R\$)	Valor a ser cobrado por inscrição excedente (em R\$)
$n \leq 5.000$	366.326,09	-
$5.001 \leq n \leq 10.000$	$366.326,09 + 52,00 \times (n - 5.000)$	52,00
$10.001 \leq n \leq 15.000$	$366.326,09 + 51,00 \times (n - 10.000)$	51,00
$15.001 \leq n \leq 20.000$	$366.326,09 + 50,00 \times (n - 15.000)$	50,00
$20.001 \leq n \leq 25.000$	$366.326,09 + 49,00 \times (n - 20.000)$	49,00
$25.001 \leq n$	$366.326,09 + 48,00 \times (n - 25.000)$	48,00

Procurador de Contas:

Número (n) de Inscrições Efetivadas por Pagamento	Valor a ser pago ao CONTRATADO (em R\$)	Valor a ser cobrado por inscrição excedente (em R\$)
$n \leq 500$	219.383,68	-
$501 \leq n \leq 1.000$	$219.383,68 + 50,00 \times (n - 500)$	50,00
$1.001 \leq n \leq 1.500$	$219.383,68 + 49,00 \times (n - 1.000)$	49,00
$1.501 \leq n \leq 2.000$	$219.383,68 + 48,00 \times (n - 1.500)$	48,00
$2.001 \leq n \leq 2.500$	$219.383,68 + 47,00 \times (n - 2.000)$	47,00
$2.501 \leq n$	$219.383,68 + 46,00 \times (n - 2.500)$	46,00

Em razão da impossibilidade de prever com exatidão o quantitativo de participantes inscritos no concurso público, estima-se que o valor global para este instrumento de contrato é de R\$ 978.989,93 (novecentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e três centavos), caso haja necessidade de medidas relacionadas à pandemia do Coronavírus, ou R\$ 862.061,03 (oitocentos e sessenta e dois mil, sessenta e um reais e três centavos), caso não haja mais necessidade de medidas relacionadas à pandemia do Coronavírus, ambos considerando os seguintes números de inscrições efetivamente pagas: de até 5.000 (cinco mil) para cargos de Nível Superior, de até 5.000 (cinco mil) para cargos de Nível Médio, acrescidas de até 500 (quinhentas) inscrições para o cargo de Procurador de Contas. Determina-se que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação.

Florianópolis, 06 de abril de 2022.

**Cibelly Farias**  
Procuradora-Geral de Contas